

ACÓRDÃO

TC-019645.989.25-2

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face da sentença que julgou irregular a execução contratual referente ao Pregão Eletrônico 24/20223 e as suas decorrentes Atas de Registro de Preços, com aplicação de multa de 160 UFESPs aos Srs. Walter Suman, então Prefeito, e Luciano de Moraes Rocha, então Secretário Municipal de Gestão Administrativa, signatários da ata de registro de preços, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica TCESP.

Advogados: Marcelo Henrique Garcia Ribeiro OAB/SP nº. 265.690; Rodrigo Flórido Lui OAB/SP nº. 364.824.

TC-019662.989.25-0

Recorrente: Valter Suman – Prefeito à época.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face da sentença que julgou irregular a execução contratual referente ao Pregão Eletrônico 24/20223 e as suas decorrentes Atas de Registro de Preços, com aplicação de multa de 160 UFESPs aos Srs. Walter Suman, então Prefeito, e Luciano de Moraes Rocha, então Secretário Municipal de Gestão Administrativa, signatários da ata de registro de preços, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica TCESP.

Advogado: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. EXECUÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS. OBRIGAÇÕES CUMPRIDAS PELA FORNECEDORA. INADIMPLEMENTO FINANCEIRO PARCIAL PELA CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS DE REGULARIZAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTINGENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO E PRIORIZAÇÃO DE DESPESAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DA ATA E DA MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECONHECIDAS. DESPROVIMENTO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente em exercício e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em preliminar, **conheceu dos Recursos Ordinários** e, quanto ao mérito, **negou-lhes provimento**, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau, inclusive no tocante à multa aplicada, porquanto proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, não se verificando nos autos quaisquer circunstâncias que justifiquem sua exclusão ou redução.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de março de 2026.

Marco Aurélio Bertaiolli – Presidente em exercício e Relator